



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.912859/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.774 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente VILLARES METALS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, sob pena de não homologação do pleito.

No caso de alegado direito creditório oriundo de retenção de CSRF indevida, a mera retificação da DCTF após o despacho decisório não é suficiente para comprovar o indébito, devendo o contribuinte apresentar toda a documentação necessária para legitimar a redução do débito originariamente declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Barbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Despacho Decisório (fls. 36) que não homologou a DCOMP (fls. 26/30) transmitida para formalizar a compensação de débito próprio do contribuinte com alegado pagamento a maior a título de retenção de CSRF (5952-2), referente à competência de fevereiro de 1996, em razão da constatação de insuficiência de saldo

disponível, tendo em vista que o montante declarado em DCTF a este título teria sido integralmente alocado ao respectivo pagamento.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 2/3), a Recorrente esclarece que, em razão de erro, retificou a DCTF (cf. fls. 32/33) logo após a emissão do despacho decisório, fato este que legitimaria o crédito em questão.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente por meio de Acórdão (fls. 51/58) que restou assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. A insuficiência de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior das contribuições retidas na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

INEFICÁCIA DE ALTERAÇÃO EFETUADA NA DCTF. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA. REDUÇÃO DE IMPOSTO ORIGINALMENTE CONFESSADO DESACOMPANHADO DE MATERIAL PROBATÓRIO COMPETENTE. Constitui-se ineficaz, para efeitos de determinação da pertinência do crédito declarado, a DCTF retificadora transmitida após a ciência dos termos do despacho decisório que não homologou a compensação declarada por intermédio da respectiva DCOMP eletrônica, sobretudo quando a alteração levada a efeito pelo sujeito passivo apresenta-se desacompanhada de material probatório competente que demonstre a existência e disponibilidade do direito creditório reclamado.

Cientificado eletronicamente dessa decisão em 06/04/2015 (fls. 63), o contribuinte, em 06/05/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 65/67), onde reitera os mesmos termos da defesa anteriormente apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O crédito (CSRF) postulado corresponde a valor de tributo cuja Recorrente figura como mero responsável tributário e que incide sobre pagamentos por serviços contratados de

outras pessoas jurídicas. Trata-se, portanto, de valor que terceiro (o beneficiário do pagamento) utiliza, em regra, como antecipação do devido em relação às contribuições por eles devidas.

Para que o retentor ou pagador da exação faça jus ao direito creditório em questão, mais do que a DCTF Retificadora, necessário que o contribuinte demonstre a inoccorrência ou ocorrência apenas parcial do fato gerador da retenção.

Em seguida, é preciso que fique claro que o valor retido a maior ou por engano não foi usado como dedução por aquele que sofreu a retenção.

Havendo o aproveitamento do montante retido pelo beneficiário, cabe ainda ao postulante comprovar que devolveu a quantia indevidamente retida, afinal o tributo retido constitui direito do beneficiário que assumiu este ônus.

Caso a situação não seja de retenção indevida, mas, sim, de recolhimento a maior do que o devidamente retido, a fonte pagadora deve apresentar comprovação documental e contábil desse fato, não podendo o Fisco promover de forma automática a restituição de tributo retido na fonte a quem, *prima facie*, seria apenas o responsável pela retenção, no lugar de quem sofre a retenção e a quem a lei autoriza deduzir os valores retidos “... *como antecipação do que for devido (...) em relação às respectivas contribuições.*” (art. 7º, IN SRF nº 459, de 2004).

Fixadas essas premissas, com acerto concluiu a autoridade julgadora que a mera retificação da DCTF em momento posterior ao despacho decisório não é suficiente para comprovar o direito alegado.

Como bem observou a DRJ: “*as medidas supostamente corretivas promovidas a destempo revelam a desídia do requerente quanto à rigorosa observância das normas de regência das matérias inerentes à lide e, notadamente, a absoluta ausência de instrução dos autos com provas concludentes que expressem materialmente as arguições tuteladas na manifestação de inconformidade*”.

De fato, no presente caso o contribuinte não comprovou a origem do alegado recolhimento indevido, nem comprovou que estava habilitado a postular, em seu nome, a diferença correspondente ao crédito ora reclamado.

No recurso voluntário, chama atenção o fato de que o contribuinte apenas reproduziu suas alegações de defesa, omitindo-se de apresentar a documentação que atestaria o indébito que diz possuir.

O que se tem no caso, contudo, é uma compensação cujo crédito não restou efetivamente comprovado, prejudicando o direito correlato.

Em se tratando de compensação, a comprovação da liquidez e certeza do direito crédito constitui ônus da contribuinte, conforme interpreta-se do 170 do CTN, *in verbis*:

“**Artigo 170** - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” *Grifei*.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli